

Diário Oficial

6

Teresina - Segunda-feira, 8 de junho de 2009 • Nº 104

observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste decreto deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Art. 10. O cadastramento previsto neste decreto não substitui o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica para o exercício da atividade.

Art. 11. Os servidores públicos que deixarem de atender as determinações constantes do presente decreto ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR disponibilizará, no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da edição deste decreto, sistema eletrônico para o início da operacionalização do CADMADEIRA.

Art. 13. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR editará, por meio de resolução, a regulamentação que se fizer necessária ao adequado cumprimento deste decreto.

Art. 14. Fica instituída, na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, a Câmara Técnica de Assuntos Florestais, com o objetivo de avaliar, orientar e propor ações de melhoria continua nos processos e procedimentos na gestão dos recursos florestais e, especialmente, monitorar e orientar o CADMADEIRA e o SELO MADEIRA LEGAL, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

II - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado do Piauí, da Secretaria da Segurança Pública;

III - 3 (três) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário do Meio Ambiente, mediante resolução, regulamentar a organização e o funcionamento da Câmara Técnica de Assuntos Florestais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de Junho de 2009

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 13.403 , DE 05 DE Junho DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição pela Administração Pública Estadual de lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio, por tipo e potência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

Considerando que o Setor Público representa cerca de 9% do consumo total de energia elétrica e que a iluminação responde por, no mínimo, 40% deste consumo nos prédios públicos;

Considerando que a eficiência energética é fator preponderante na redução dos investimentos visando o aumento da geração de energia no país;

Considerando que mais de 60% dos gases causadores do efeito estufa são provenientes da geração de energia;

Considerando que o total de mercúrio contido nas lâmpadas consumidas anualmente no Brasil é da ordem de uma tonelada;

Considerando que o mercúrio e o chumbo são metais pesados que provocam sérios riscos de contaminação da fauna, da flora e das atividades humanas;

Considerando o empenho do Governo Federal e dos Governos Estaduais relativo à economia de energia e à preservação ambiental em todos os setores sócio-econômicos nacionais;

Considerando que o Governo do Estado do Piauí tem um papel importante a cumprir na defesa dos direitos do consumidor, na condição de grande consumidor e liderança e modelo de comportamento para a sociedade;

Considerando que o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis, visa, entre outras finalidades, a mudança nos padrões de consumo de bens e serviços, para a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que as lâmpadas de menor teor de mercúrio são de tecnologia mais eficiente, proporcionando menor consumo de energia e reduzindo o uso de potenciais contaminantes ambientais;

Considerando que a tecnologia para a produção de lâmpadas de alta eficiência e reduzido teor de mercúrio já está disponível no mercado e já vem sendo utilizada por diversas empresas estabelecidas no Brasil;

Considerando que o investimento inicial realizado na aquisição desta tecnologia, se paga através da economia obtida na conta de fornecimento de energia elétrica, pela redução do consumo, aumento da eficiência e redução de desperdícios;

Considerando que além dos benefícios citados esta tecnologia permite ainda a melhoria das condições de trabalho nas instalações, através do aumento do conforto visual, proporcionando aumento de produtividade;